



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 568 /2015

080ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.05.2015

PROCESSO Nº 1/1853/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203689

RECORRENTE: CEARÁ MOTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.** 1 - Durante o exercício de 2007 o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 - Infração detectada mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. 3 - Infringência aos artigos 139, 827 e 828, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 - Recurso ordinário conhecido e, após afastar o pedido de perícia, no mérito não-provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. 5 - Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. O contribuinte, acima qualificado, adquiriu mercadorias, sem documentação fiscal, no período de 2007, no montante de R\$73.837,33 (setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque, em anexo. Sendo referidas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária."*

Apontada infringência aos artigos 139, 827 e 828 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	73.837,33
ICMS	12.552,34
Multa	22.151,19
<b>TOTAL</b>	<b>34.703,53</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação às fls. 42/56 dos autos, alegando o seguinte:

1. Que as divergências do relatório fiscal decorre da conversão dos arquivos magnéticos *fornecidos pela empresa para o sistema SAME*;
2. Que a empresa adota o procedimento de emitir um DMA, ou seja, ajustar o estoque manual e depois emitir uma nota fiscal de ajuste de inventário, e que estes ajustes não vão para os arquivos do fiscal;
3. Que foram apontadas omissões de entrada e de saída para o mesmo código de peças;
4. Por fim solicita a realização de uma perícia fiscal e ajuntada posterior de documentos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, com os seguintes argumentos:

1. Que todas as operações de compra e venda da empresa são realizadas com nota fiscal e tudo é registrado no sistema SERCON (sistema utilizado pela empresa);
2. O Agente Fiscal partiu de critérios equivocados, baseando-se apenas nos arquivos magnéticos, sem observar as situações específicas da empresa. As divergências encontradas seriam facilmente esclarecidas mediante uma análise mais aprofundada da documentação da empresa, desconsiderada pelo autuante;
3. A empresa adota um procedimento de controle interno que consiste em ajustar manualmente o estoque e depois emitir uma nota fiscal de ajuste de inventário. Esses ajustes não vão para os arquivos entregues ao fiscal, mas constam no Kardex;
4. Que em caso de fiscalização são disponibilizados sempre os arquivos que estão gravados no backup fechando com os livros fiscais impressos, porque se for novamente gerado o arquivo, o sistema costuma considerar informações não confiáveis e os saldos dos CFOP's não fecham;



2  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

5. O Auto de Infração é incoerente na medida em que acusa a ocorrência de omissão de entradas, ao mesmo tempo em que aduz que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, e para tanto, aponta como artigo infringido o art. 139 do decreto 24.569/97, o qual não se refere a omissão de entrada, mas tão somente ao (des)cumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista de 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem exigência da obrigação principal;
6. Que, além disso, a empresa é tributada pelo regime de substituição tributária e já ocorreu o recolhimento do imposto, situação em que, caso houvesse alguma infração, o correto seria aplicar multa de 1% (um por cento) do valor das operações, conforme o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96;
7. Que não compreende o porquê de uma mercadoria com o mesmo código apresentar tanto omissão de entrada, quanto de saída;

Ao final a Recorrente pede que seja declarada a improcedência do Auto de Infração em face da sua total insubsistência, ou a sua nulidade, por não estarem preenchidos os requisitos de validade para o lançamento, decorrente do cerceamento de defesa da autuada. E pugna pela realização de perícia, caso se entenda necessário, para a constatação de que não ocorreu aquisição de mercadoria sem documentação fiscal ou omissão de entradas;

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 - VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, é dizer que o Auto de Infração não padece dos vícios apontados pela Recorrente. Ao contrário do que esta afirma, o relato da infração é claro e preciso, permitindo à autuada pleno conhecimento da acusação que lhe é feita, sobretudo em vista das Informações Complementares (fls. 04/05), nas quais o Autuante explicita todos os fatos e fundamentos que embasam a autuação.

Entende-se perfeitamente que o contribuinte foi autuado sob a acusação de que durante o exercício de 2007 teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal, no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

montante de R\$ 73.837,33 (setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete Reais e trinta e três centavos). E não há, como alega a Recorrente, nenhuma incoerência entre a acusação supra e a asserção de que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias, pois que no contexto dos autos ambas as expressões são sinônimas, consoante a terminologia empregada pela legislação tributária estadual.

Demais disso se observa que os dispositivos legais tidos por infringidos, bem como a penalidade proposta pelo agente autuante guardam perfeito nexos com a conduta ilícita imputada à empresa.

Portanto, não vislumbro no caso vertente a existência de qualquer vício capaz de ensejar a declaração de nulidade requerida. Assim sendo, concluo por rejeitar a preliminar requestada.

No mérito cabe, primeiramente, assinalar que não procede a alegação de que a auditoria se baseou em critérios equivocados. A ação fiscal se deu mediante levantamento dos estoques de mercadorias da empresa. Trata-se de uma técnica de fiscalização que consiste no cotejo, em termos quantitativos, entre as entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias registrados nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativamente a certo intervalo de tempo. No presente caso foi fiscalizado o período de janeiro a dezembro de 2007.

Nessa sistemática de fiscalização, o Auditor alimenta um software com as informações dos livros e documentos fiscais, constantes em arquivos digitais fornecidos pela empresa, produzindo ao final o relatório Quantitativo de Estoque, neste caso, encartado às fls. 09/27 dos autos.

Por se tratar de um levantamento quantitativo, e se basear em informações prestadas pelo próprio contribuinte, o aludido método de fiscalização é considerado um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas de mercadorias. Além disso, o seu uso está albergado em lei, consoante disposição do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

4  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

A constatação de omissão de entradas se dá quando se verifica que, num dado período, e em referência a certa mercadoria, a soma do estoque inicial com as quantidades indicadas nas notas fiscais de entradas, resulta inferior à soma das quantidades indicadas nas notas fiscais de saídas com o estoque final, o que também pode ser expresso pela seguinte equação:

$$(EI + Entradas) < (Saídas + EF)$$

No caso em análise a diferença apontada no relatório totalizador foi de R\$ 73.837,33.

Obviamente que tais cruzamentos de dados têm como base os arquivos digitais entregues pela empresa à Fiscalização. Realizá-lo de outra maneira seria, além de impraticável, desnecessário, vez que, por norma, os arquivos digitais devem ser um espelho fiel dos registros contidos nos livros e documentos fiscais do contribuinte. Há, inclusive, previsão legal de penalidade para a hipótese de entrega de arquivos com omissão de informações ou com divergências em relação aos documentos fiscais, a teor do artigo 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

Desse modo, não se sustenta o argumento recursal de que os arquivos digitais que lastrearam o levantamento não contemplam todos os documentos fiscais emitidos pela empresa no período fiscalizado, ainda mais diante a afirmação da própria recorrente de que os arquivos disponibilizados à Fiscalização batem com os livros fiscais impressos.

De todo o exposto, concluo que o feito fiscal em análise efetivou-se por meios adequados, seguros e legalmente válidos. Demais disso, convenço-me, à luz dos autos, que a infração apontada na inicial restou cabalmente comprovada, ou seja, que no período em questão a empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, violando o disposto no Art. 139 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Segue-se que restou materializada a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Grifei).

Importante anotar que no presente caso, muito embora se refira à hipótese de Omissão de Entradas, a exigência do imposto também é cabível, haja vista que as mercadorias cujas entradas foram omitidas pela atuada estão sujeitas ao regime de substituição tributária, com o pagamento do ICMS devido justamente por ocasião das entradas. Logo, não é o caso de se aplicar a atenuante prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

Em referência ao pedido pela realização de exame pericial, a recorrente deveria demonstrar, ainda que por amostragem, os alegados equívocos existentes no trabalho da fiscalização, pois, como observado no Parecer da Assessoria Processual-Tributária, a perícia não tem como objetivo fazer a revisão de todo o trabalho elaborado pela Fiscalização, mas tão somente elucidar aqueles casos em que restar demonstrado erro ou equívoco, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, entendo por indeferir o pedido, nos termos do artigo 97, I, da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	73.837,33
ICMS	12.552,34
Multa	22.151,19
<b>TOTAL</b>	<b>34.703,53</b>




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 - DECISÃO


"A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação ao pedido de perícia formulado no Recurso Ordinário - Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 59, combinado com o art. 80, Parágrafo Primeiro, do Decreto nº 25.468/99. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva não participou da votação, por estar ausente ao relato do processo".


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Agosto de 2015.

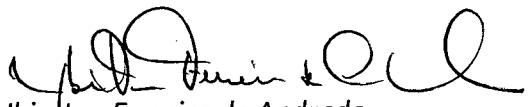
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cítaro Rogêr Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da-Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**